



PROCESSO Nº 2566962024-0 - e-processo nº 2024.000558920-4

ACÓRDÃO Nº 080/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO - ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando para a rediscussão de provas ou teses já decididas.

No caso concreto, o acórdão embargado analisou expressamente a tese do contribuinte sobre o preenchimento do Registro C190 e a suposta ausência de impacto na apuração final.

A conclusão pelo desprovidimento do recurso voluntário fundou-se na ausência de provas contábeis robustas que demonstrassem a anulação do crédito excedente antes da apuração, o que afasta o vício de omissão.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovidimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 574/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21 de novembro de 2024, contra MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2566962024-0 - e-processo nº 2024.000558920-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE  
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA -  
PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO -  
ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES DE  
DEFESA NO ACÓRDÃO EMBARGADO -  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando para a rediscussão de provas ou teses já decididas.

No caso concreto, o acórdão embargado analisou expressamente a tese do contribuinte sobre o preenchimento do Registro C190 e a suposta ausência de impacto na apuração final.

A conclusão pelo desprovimento do recurso voluntário fundou-se na ausência de provas contábeis robustas que demonstrassem a anulação do crédito excedente antes da apuração, o que afasta o vício de omissão.

Embargos conhecidos e desprovidos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAGAZINE LUIZA S/A contra o Acórdão nº 574/2025, que manteve a autuação fiscal referente à utilização indevida de crédito fiscal (inclusão de FUNCEP no Registro C190) e outras infrações, através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21 de novembro de 2024.

O contribuinte foi autuado pelas seguintes condutas:

- 0719:** Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.
- 0766:** Não lançar operações de saídas de mercadorias tributáveis no Registro de Saídas.



3. **0811:** Saídas com documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados.
4. **1213:** Utilização indevida de crédito fiscal (documento cancelado).
5. **1212:** Utilização indevida de crédito fiscal (lançamento na EFD maior que o destacado no documento - inclusão de FUNCEP).
6. **0673:** Utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (substituição tributária).

Consulta ao sistema ATF desta Secretaria informou que o contribuinte quitou os créditos oriundos das infrações 0719, 0766, 1213 e 0673, restando em litígio apenas as infrações 0811 e 1212.

Conclusos ao CRF-PB, os autos foram distribuídos a esta relatoria para julgamento. O acórdão embargado foi proferido pela Primeira Câmara, confirmando o voto deste relator, conforme ementa abaixo transcrita:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. RECONHECIMENTO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER QUANTO ÀS MATÉRIAS PAGAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN. PRECLUSÃO. ANÁLISE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES REMANESCENTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS (INFRAÇÃO 0811). AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 238/2015/GSER. ACUSAÇÃO MANTIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) (INFRAÇÃO 1212). INCLUSÃO INDEVIDA DE VALOR DO FUNCEP NO REGISTRO C190. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

**ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 10.094/2013. SÚMULA 03 DO CRF/PB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

O pagamento de parte do débito, reconhecido pela autoridade julgadora, configura confissão de dívida e renúncia tácita ao direito de discutir administrativamente as infrações pagas, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 10.094/2013, e implica a extinção do crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando este preenche os requisitos formais dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, descrevendo de forma clara as condutas infracionais, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 489 do CPC (ausência de enfrentamento de argumentos), quando se constata que a autoridade julgadora analisou os fatos e as provas apresentadas, rechaçando-os, contudo, com base em fundamentos jurídicos contrários aos interesses do contribuinte.

É improcedente a alegação de duplicidade de notas fiscais (infração 0811) quando o contribuinte, pretendendo anular os efeitos de uma NF-e autorizada, deixa de observar os procedimentos formais exigidos pela legislação, especificamente a emissão de nota fiscal de anulação ou o pedido de cancelamento extemporâneo, conforme determinado pela Portaria nº 238/2015/GSER. A mera alegação de "cancelamento interno" é irrelevante para fins fiscais.

Configura-se a utilização indevida de crédito (infração 1212) quando o contribuinte lança no Registro C190 da EFD valor superior ao ICMS destacado no documento fiscal, incluindo indevidamente a parcela referente ao FUNCEP, que não constitui imposto creditável. Tal procedimento majora o crédito total apurado no Registro E110, resultando em recolhimento a menor do imposto devido.



Indefere-se o pedido de diligência (art. 61 da Lei nº 10.094/2013) quando os documentos nos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e a controvérsia remanescente é matéria eminentemente de direito (interpretação da legislação).

Os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para analisar a alegação de caráter confiscatório da multa, por vedação expressa do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013, entendimento consolidado na Súmula 03 deste Conselho.

Os embargos foram protocolados tempestivamente. Em suas razões recursais (fls. 1011-1025), a embargante sustenta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que este Colegiado não teria apreciado o Registro de Apuração (E110) da Escrituração Fiscal Digital (EFD). Afirma que a divergência apontada pela fiscalização restringe-se ao Registro C190 (Analítico), e que a análise detida dos livros de apuração demonstraria que o valor excedente (referente ao FUNCEP) não foi transposto para o cálculo final do imposto, inexistindo, portanto, prejuízo ao erário ou apropriação indevida de crédito.

Alega, ainda, que a manutenção do auto de infração baseou-se em presunção de apropriação, ignorando a realidade dos lançamentos contábeis apresentados. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes as infrações.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa **MAGAZINE LUIZA S/A** contra a decisão proferida no Acórdão nº 574/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em referência.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão embargada.

Passo à análise das alegações da embargante.

Os embargos de declaração, conforme disciplina a legislação processual e o Regimento Interno deste Conselho, têm por finalidade o aperfeiçoamento da decisão, sanando vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, contudo, a uma nova valoração jurídica dos fatos ou à rediscussão do mérito já decidido.



No mérito, a questão cinge-se a verificar se o Acórdão nº 574/2025 incorreu em omissão ao apreciar a tese defensiva sobre o impacto do preenchimento irregular do Registro C190 na apuração final do ICMS.

Na primeira instância, a julgadora fiscal manteve a autuação sob o fundamento de que a escrituração no Registro C190 com valor superior ao destacado no documento fiscal configura, por si só, a infração de crédito indevido, independentemente de como o valor foi transportado para a apuração final, uma vez que a auditoria se baseia nos registros de entradas e saídas.

No exame dos recursos, o Colegiado acompanhou o entendimento da sentença. O acórdão menciona que a inclusão do FUNCEP na base de cálculo ou no valor do ICMS do Registro C190 é irregular. Embora reconheça a alegação da empresa sobre a "forma de preenchimento", o acórdão conclui que o contribuinte não logrou êxito em provar, por meio de documentos contábeis robustos, que o crédito excedente foi efetivamente anulado antes da apuração do saldo devedor/credor do período.

Assim, após detida análise do acórdão vergastado, verifico que o Colegiado não apenas conheceu da tese da ora embargante, como a rebateu de forma fundamentada. A decisão embargada foi clara ao pontuar que a infração de "crédito indevido" se materializa quando o contribuinte escritura em seus livros fiscais (no caso, a EFD) valor superior ao legalmente permitido por meio dos documentos fiscais de entrada.

A embargante defende que o erro seria meramente formal e que o Registro E110 (Apuração) estaria correto. Contudo, o acórdão embargado consignou expressamente o seguinte entendimento:

*“O Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP) não é ICMS e não gera direito a crédito fiscal. Ao informar no Registro C190 o “Valor do ICMS” somado ao “Valor do FUNCEP”, a recorrente influi artificialmente o valor que seria transportado para a apuração no E110, apropriando-se de um crédito superior ao efetivamente destacado no documento fiscal e permitido pela legislação (Art. 72 e 77 do RICMS/PB).*

*Adoto, como razões de decidir, os fundamentos da sentença:*

*“Em que pese as alegações da Autuada, no registro C190 devem constar apenas os valores do ICMS destacado conforme documento fiscal. A somatória do valor do FUNCEP não é aplicável, uma vez que a legislação só permite a apropriação de crédito do ICMS por entradas e não há direito a crédito concernente ao Fundo de combate a pobreza.*

*Importante destacar que a divergência de valores entre o XML da nota fiscal, referente ao crédito correto a ser apropriado, e o valor aproveitado no registro C190 da EFD, gera apropriação indevida de crédito fiscal, isto é, utilização de crédito maior que o permitido e consequentemente redução no recolhimento do imposto devido nas operações próprias.*



*(...) Logo, o crédito a ser registrado na apuração advém do ICMS informado no registro C190, portanto, não procede a alegação a Autuada de que se apropriou apenas do valor do ICMS conforme registro C100, pois na apuração, o campo de totais de créditos do registro E110 serão computados de acordo com os valores lançados no registro C190 e não no registro C100, como alegado.*

*Portanto, ficou demonstrada pela Fiscalização a apropriação de crédito maior que o devido, não tendo o Contribuinte apresentado alegações ou provas para demonstrar que não incorreu na apropriação indevida de crédito fiscal referente às operações autuadas."*

*Mantenho a infração 1212."*

Neste ponto, cumpre sublinhar que a omissão apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração é aquela que recai sobre ponto que o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso em tela, houve expressa manifestação. O que a embargante classifica como "omissão" é, na verdade, uma conclusão de mérito contrária ao seu interesse. O colegiado entendeu que a simples alegação de que a apuração estaria correta não tem o condão de desconstituir o lançamento fiscal, uma vez que a auditoria identificou a irregularidade nos registros de base (C190).

Para que o argumento da embargante prosperasse, seria necessária uma prova técnica pericial ou contábil irrefutável (como uma auditoria de acompanhamento de fluxo de caixa e créditos) por parte do contribuinte que demonstrasse que o valor inflado no registro analítico foi estornado por meio de ajuste específico na própria EFD antes da consolidação do E110. Na ausência dessa prova "robusta" — conforme citado no acórdão — a presunção de legitimidade do Auto de Infração prevalece.

Portanto, nota-se que a embargante busca utilizar a via dos aclaratórios para obter um novo julgamento da causa, visando que este Conselho reavalie as provas e mude sua convicção jurídica. Tal pretensão encontra óbice intransponível na natureza destes recursos, conforme pacificado na jurisprudência administrativa deste CRF/PB.

Inexistindo, portanto, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 574/2025, a sua manutenção é medida que se impõe.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer



vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**Tribunal Pleno**

**Acórdão nº 154/2024**

**Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 574/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21 de novembro de 2024, contra MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2026.

Vinicius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator